



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10215.720884/2014-64</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2004-000.404 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 9 de fevereiro de 2026                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ARTE CONSTRUTORA LTDA.                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2010

RECURSO. INTERPOSIÇÃO. PREMATURA. EXTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA.

Preenche o requisito extrínseco de admissibilidade o recurso interposto antes do início do termo *a quo*.

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO SOBRE O VALOR BRUTO. NOTAS FISCAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA.

O art. 31 da Lei nº 8.212/91 determina que empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra deverá reter e recolher 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra.

O montante retido deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e poderá ser compensado pelo cedente de mão-de-obra e, se maiores do que os efetivamente devidos, deve ser a sobra restituída.

Incumbe ao interessado a demonstração, mediante apresentação de documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir, a fim de que seu pedido de restituição seja deferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ARTE CONSTRUTORA LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que julgou *improcedente* sua manifestação de inconformidade, em que pretendida a restituição de valores excedentes ao valor de contribuições devido sobre a folha de pagamento, relativos à retenção de 11% prevista na Lei nº 8.212/1991, incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviço emitidas, competências 04/2010, 06/2010, 08/2010 e 12/2010, efetuados mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP.

De acordo com o despacho decisório, apesar de intimado, não apresentou as folhas de pagamento referentes à obra de matrícula CEI nº 51.210.57069/78 no período pleiteado de restituição. Apesar de haver a retenção declarada nos mesmos valores constantes do pedido, a empresa não atendeu à intimação para apresentar as folhas de pagamento do período. Foram apresentadas folhas de pagamento dos meses 07, 08 e 09/2011, quando a restituição se refere às competências 02, 04, 06 e 10 do mesmo ano. Por fim, devido ao não atendimento da intimação, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.784/1999 e do artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, não foi possível apurar o crédito passível de restituição e os pedidos foram indeferidos.

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, afirmando, em apertadíssima síntese, *preliminarmente*, a nulidade do despacho decisório, eis que supostamente aparado em norma já revogada. *No mérito*, reconhece não possuir folhas de pagamento específica e narra manter várias obras concomitantemente com o hábito de remanejar os funcionários entre as obras, de acordo com sua necessidade. Afirmar não poder a Administração Pública se apegar a formalismos desnecessários, afirmando ser possível apurar o crédito pleiteado com a análise do que fora apresentado. Pediu a decretação da nulidade do despacho decisório ou, em caráter subsidiário, o deferimento das restituições pleiteadas.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

**Período de apuração:** 01/02/2011 a 31/10/2011

**RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.**

Podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovadas, mediante documentos hábeis, a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

**INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.**

Os avisos, intimações e notificações ao contribuinte devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

Expedida carta de intimação do resultado de julgamento, acostado aos autos AR atestando ter sido a correspondência “devolvida” (f. 239), o que ensejou fosse a intimação ultimada pela via editalícia – *vide* f. 245.

Embora apenas formalmente cientificada em **18 de fevereiro de 2021** – *vide* f. 245 – apresentou, em **10 de novembro de 2020** (f. 247), recurso voluntário (f. 249/256), afirmando, em síntese, ter cumprido os requisitos exigidos, porquanto “o art. 135 da IN RFB nº 971/2009 afasta a obrigação de a Recorrente possuir folhas de pagamento individualizadas.” Pediu fosse “assegura[da] a restituição das contribuições na forma pleiteada.”

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, anoto que Tribunal Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal, nos idos de 2015, modificou o entendimento até então remansoso de que o recurso interposto prematuramente não haveria de ser conhecido por não preencher pressuposto extrínseco de admissibilidade, sob o argumento de que “a extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e consequentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade.”<sup>1</sup>

Colocando uma pá de cal sobre a controvérsia está o disposto no §4º do art. 218 do CPC/15, neste âmbito aplicado subsidiariamente – *ex vi* do seu art. 15 –, razão pela qual, a

<sup>1</sup> STF. AI nº 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015.

despeito da prematuridade na interposição, há de ser reconhecida a tempestividade do recurso. **Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.**

À época da ocorrência dos fatos geradores dispunha o art. 31 da Lei nº 8.212/91 que

[a] empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o *caput*, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Assim, se os valores retidos pela tomadora de serviços forem maiores que os efetivamente devidos pela empresa cedente, a sobra deve ser restituída. Conforme dispõe o art. 89 da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas no caso de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que devido.

O ônus da prova da existência do crédito a que se refere o pedido de restituição, é unicamente do contribuinte, nos termos do Digesto Processual Civil e ainda da Lei nº 9.784/1999.<sup>2</sup>

Firmadas essas premissas, passo analisar a situação nestes autos descortinada.

O cerne de sua defesa está em afirmar que “o art. 135 da IN RFB nº 971/2009 afasta a obrigação de a Recorrente possuir folhas de pagamento individualizadas” e que “de todos os documentos juntados ao procedimento e das demais informações prestadas pela Recorrente é possível extrair a existência do crédito, seu valor e o direito da mesma ao seu recebimento.”

De acordo com o despacho decisório, dito que

[h]á que ser explicitado que todas as informações acerca de contribuições previdenciárias e também sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) devem ser mensalmente declaradas pelos empregadores através da GFIP – Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. É obrigação do contribuinte informar corretamente os valores pagos a título de remuneração, bem como o valor de contribuição previdenciária do segurado pois estas

<sup>2</sup> Vide nesse sentido o acórdão nº 2004.000.204, proferido à unanimidade, por esta eg. Turma, em sessão de 16 de maio p.p.

informações servem de base para cálculo e concessão de benefícios. A empresa havia transmitido as GFIP correspondentes com o código de recolhimento 150, próprio para demonstrar que houve retenção. Todos os valores ali demonstrados acerca de contribuições previdenciárias desta competência e das outras constantes no pedido são de responsabilidade da empresa e constituem confissão de dívida (se for o caso).

14. Apesar de ter retificado as GFIPs solicitadas, nem todas as pendências foram sanadas pela empresa. Após a resposta da intimação, ainda restaram as seguintes inconsistências:

(...)

**2. As folhas de pagamento do CEI 70.003.18481/78 das competências 06 e 12 de 2010 não foram apresentadas;**

(...)

7- Por fim, o histórico retirado do sistema RESTWEB revelou que a empresa possuía diversas compensações em GFIP, que o solicitante declarou ter utilizado somente em meses não constantes no pedido. Entretanto, **devido ao não atendimento da intimação, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, não foi possível apurar crédito de restituição.** (sublinhas deste voto)

Diferentemente do que tenta fazer parecer, o motivo de indeferimento não foi a ausência de apresentação de folhas de pagamento individualizadas, e sim por não as ter apresentado de forma alguma. Tal interpretação é corroborada pelas assertivas lançadas pela instância *a quo* no sentido de que,

[d]e fato, consta no art. 135 da IN RFB nº 971/2009 a dispensa de elaborar folha de pagamento e GFIP com informações distintas por estabelecimento ou obra de construção civil quando, comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período .

Contudo, não constam nos autos e nem foram apresentadas por ocasião da defesa quaisquer folhas de pagamento, mas apenas alguns recibos de pagamento de salário. Portanto, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, as **alegações da defesa não podem ser acatadas por falta de comprovação.** (sublinhas deste voto)

A deficiência probatória sequer tenta sanar em grau recursal, limitando-se a, de forma lacônica, sem qualquer remissão ou cotejo, afirmar seu direito creditório. **Não tendo se desincumbido do ônus probatório, nego provimento ao recurso.**

ACÓRDÃO 2004-000.404 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10215.720884/2014-64

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**

DOCUMENTO VALIDADO